

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Ao Sr. Henrique de Campos Meirelles  
Presidente do Banco Central do Brasil

Ao Sr. Francisco José de Siqueira  
Procurador Geral do Banco Central do Brasil

Prezados Senhores,

O Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor vem à presença de Vs. Sas., tendo em vista o pedido de ingresso do Banco Central do Brasil na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 como *amicus curiae* ao lado dos bancos, e diante dos motivos que fundamentaram esta iniciativa e da finalidade desta autarquia, esclarecer que a constitucionalidade dos Planos Econômicos não é posta em dúvida pelas decisões judiciais; a higidez do sistema financeiro não sofre qualquer abalo; e o cumprimento dessas decisões não traz qualquer ameaça ao controle da inflação.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por finalidade, nos termos do seu regimento, da Lei nº 4.594/64 e do artigo 164 da Constituição Federal, a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; e a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro e dos serviços do meio circulante.<sup>1</sup> O simples confronto das competências do Banco Central com a defesa que esta autarquia vem fazendo, judicial e publicamente, dos bancos brasileiros, ora representados pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), já causa certa estranheza.

2. A conduta do Banco Central parece ainda mais distante de sua missão e atuação diante da certeza de que as decisões judiciais que tratam do Plano Bresser e do Plano Verão não questionam a constitucionalidade ou o mérito desses planos econômicos. Basta ler algumas das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> (STF). Aqui

<sup>1</sup> Artigo 2º. do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

<sup>2</sup> AgRg no Ag. 990.050/PR. DJe 04/08/2008, AgRg no Ag 1017510, de 09/03/2009; AgRg no Ag 1057641, de 02/02/2009; AgRg no Ag 1057323, de 19/12/2008; AgRg no Ag 783596, de 03/11/2008; AgRg no Ag 1062439, de 23/10/2008; AgRg no Ag 1080783, de 15/10/2008; AgRg no Ag 964160, de 07/08/2008; de AgRg no Ag 1019039, de 22/08/2008.

<sup>3</sup> AI nº 425.614, AI nº 451.911, AgAI 522.336; RE 423.828-AgR; AI nº 727.546; AI 596.409; AI 645.469; AI nº 689.523; AI nº 695.752.

aproveitamos para já esclarecer que, ao contrário do dito na manifestação desta autarquia, não há controvérsia no Poder Judiciário acerca do reconhecimento da dívida dos bancos para com a sociedade. A Jurisprudência é maciça reconhecendo a aplicação retroativa pelos bancos do Plano Bresser e do Plano Verão.<sup>4</sup>

3. A defesa da higidez do sistema financeiro também não precisa ser feita. Os bancos vêm lucrando recordes sobre recordes ao longo dos anos.<sup>5</sup> Nem mesmo os representantes dos bancos chegam a um consenso sobre o montante da dívida, ora R\$ 110 bilhões,<sup>6</sup> ora R\$180 bilhões.<sup>7</sup> Nesses valores certamente está somado o percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor I, maior dentre os questionados planos econômicos, cuja responsabilidade dos bancos já foi afastada. E ainda que a dívida fosse um ou outro dos valores alardeados pelos bancos, os lucros que sempre obtiveram no Brasil somados ao fato de que arcarão com esta conta ao longo de muitos anos, conforme o término de cada ação judicial, são suficientes para afastar qualquer ameaça à higidez do sistema financeiro. Para o ex-economista chefe da Febraban, Roberto Luís Troster, a dívida relativa somente ao Plano Verão chegaria a R\$ 29 bilhões, se todas as pessoas tivessem recorrido à Justiça, o que nem de longe aconteceu. E mais: o mesmo estudo ressalta que os recursos livres das cadernetas de poupança eram comumente aplicados em CDI – Certificado de Depósito Interbancário que, em janeiro de 1989, rendeu mais do que a diferença devida aos poupadores – 22,91%, em contraposição à diferença expurgada de 20,46%. Esse estudo também demonstra que, com o percentual que deixaram de repassar às pessoas lesadas, os bancos privados lucrariam, no mínimo, cerca de 7,8 vezes mais do que o montante que deveria ser devolvido aos poupadores, aplicando em CDI.

4. A defesa que o Banco Central do Brasil faz do propósito dos planos econômicos e do objetivo maior de cada um deles – conter a alta inflação (e seus malefícios) daqueles períodos - nos parece acertada, mas é inócua para o presente caso, já que os poupadores não questionam isso. Todos se submeteram às regras trazidas pelos planos econômicos, gostando ou não, independentemente de cada um deles ter ou não, e por quanto tempo, alcançado os objetivos que lhe foram propostos. Ninguém questiona a força cogente e o *status* de ordem pública das normas que instituíram os planos econômicos.

5. No caso do Plano Verão, foi o Poder Judiciário quem ditou a inflação que deveria ter sido creditada pelos bancos nas cadernetas de poupança. O índice de 42,72% é construção jurisprudencial e não mera expectativa das pessoas em ver seu dinheiro render mais do que o instituído pelo plano econômico, como o Banco Central afirma em seus memoriais.<sup>8</sup> Inclusive o precedente do Superior Tribunal de Justiça que definiu o índice em 42,72% (o IPC em janeiro/89,

<sup>4</sup> No STF ver ainda AI nº 727.546; AI 596.409; AI 645.469; AI nº 689.523; AI nº 695.752; AI nº 699.966; RE 200.514; AI 373.567; AI nº 456.985; AI nº 522.336.

<sup>5</sup> Folha *Online* de 19/02/2009, 02/02/2009, 25/02/2009, 12/02/2009.

<sup>6</sup> Nota Técnica da Febraban, dezembro de 2008, acesso em [http://www.febraban.org.br/Acervol.asp?id\\_texto=486&id\\_pagina=231&palavra](http://www.febraban.org.br/Acervol.asp?id_texto=486&id_pagina=231&palavra)

<sup>7</sup> Segundo a Consif, BC pede para integrar processo sobre legalidade de planos econômicos. Folha *Online*, 14/04/2009; BC pede suspensão de processos contra planos econômicos, O Estado de São Paulo, 13/04/09.

<sup>8</sup> REsp 43055/94, DJ em 20/02/1995

na verdade, alcançou 70,28%) buscou, exatamente, delimitar a inflação para o período de 30 dias, corrigindo o período inflacionário excedente – de 51 dias<sup>9</sup> – e devolvendo aos poupadores a exata medida do que lhes foi expurgado. O poupador precisa aguardar 30 dias – período aquisitivo – para ter direito ao repasse de inflação apurada em período anterior. Ou seja, uma caderneta de poupança com aniversário no dia 15 de janeiro de 1989, ainda que já tivesse o contrato de depósito aperfeiçoado e, portanto, devidamente concluído com a entrega do dinheiro ao banco depositário, teria que aguardar de 15 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989 para ter direito à inflação apurada no período de 15 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989.<sup>10</sup> Assim, no caso do Plano Verão, quando os períodos aquisitivos das cadernetas de poupança da primeira quinzena já haviam se iniciado, a remuneração dessas cadernetas de poupança já havia sido sofrida pelos poupadores no pagamento de suas obrigações até 30 dias antes, enquanto que eles só seriam remunerados até dois meses depois.

6. Veja-se que nem mesmo o entendimento liminarmente proferido na ADPF 77 (ajuizada para extinguir ações cujo objeto é o Plano Real, declarando-o constitucional) pode ser utilizado como precedente para corroborar a tese trazida pela ADPF 165. Aquela, ajuizada sob cenário **divergente** quanto à **constitucionalidade** do Plano Real, pleiteava a pacificação da questão no Poder Judiciário e a extinção de ações que se fundavam e requeriam expressamente a declaração de inconstitucionalidade do referido plano econômico, enquanto que as ações e decisões judiciais que deram causa à propositura da ADPF 165 não discutem a constitucionalidade ou o mérito dos planos econômicos, mas o uso indevido que as instituições financeiras fizeram do plano econômico em seu próprio benefício.

7. Os bancos é que deram causa às perdas reivindicadas pelas ações judiciais que trazem em seu bojo os Planos Bresser e Verão. O verdadeiro fator que levou à lesão dos direitos dos poupadores foi o uso que os bancos fizeram dos planos econômicos. O responsável aqui não é o governo e nem os planos econômicos que ele instituiu. Aplicando retroativamente os planos econômicos, os bancos são responsáveis pelas conseqüências de seu comportamento. Assim, nem sob o manto do

---

<sup>9</sup> Nota 2, IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 do IBGE, que determinava a apuração do IPC para janeiro de 1989 no período compreendido entre 30 de novembro de 1988 e 20 de janeiro de 1989 e Nota de esclarecimento do IBGE sobre Procedimentos Adotados no Cálculo do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, em [http://www.ibge.com.br/servidor\\_arquivos\\_est/](http://www.ibge.com.br/servidor_arquivos_est/), indicando o período de apuração excepcional do IPC

<sup>10</sup> Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em estudo intitulado “Série Relatórios Metodológicos”, vol. 14, *Sistema Nacional de Índices de Preço ao Consumidor*, Método de Cálculo, 5ª ed., pp. 63 e 69, acesso em 30/04/2009, no endereço [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultinpc.shtml](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtml): **Julho/1987** - Como no Plano Cruzado, o Governo Federal determinou que a inflação ocorrida até o dia da divulgação do Plano (15.06) seria “represada” no IPC correspondente ao mês de junho. Além disso, estabeleceu que o IPC passaria a ter sua coleta realizada entre os dias 15 de cada mês. Em função dos procedimentos especiais do IPC, determinados para a construção do vetor de preços no dia 15 (na realidade em torno desse dia), e da mudança no período de coleta, o IPC de junho captou a inflação ocorrida em 35 dias, e o de julho, em 12 dias. **Instrumento Legal** - Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, e Portaria nº 186, de 18.06.1987, do Ministério da Fazenda. E, ainda: art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/1987: *“O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.”*

nominalismo da moeda<sup>11</sup> poderia se imaginar permissão para fazer valer uma lei que instituiu determinado índice retroceder no tempo. Aliás, sobre a vedação da aplicação retroativa de lei, mesmo as de ordem pública, já se manifestou o STF por diversas vezes.<sup>12</sup> Totalmente despropositada, portanto, as ameaças que os bancos vem fazendo por meio da imprensa de que cobrarão o governo, caso sejam obrigados a devolver esses montantes aos poupadores lesados.

8. Desse modo, resta claro que o Poder Judiciário não chancelou simples expectativa de direito, não concordou em atestar mais um passo da inflação inercial que assombrara o país. Pagar esta dívida não significa concordar ou apoiar a inflação, como quer fazer crer o Banco Central em sua manifestação. Tendo em vista justamente a defasagem temporal entre a data da coleta das informações e o cálculo do índice a ser repassado para as cadernetas de poupança (IPC), bem como o pleno aperfeiçoamento do contrato de depósito antes da vigência do plano econômico, é que os poupadores têm direito a receber as diferenças relativas aos Planos Verão e Bresser. Por todas as razões aqui aventadas o não pagamento das perdas configura enriquecimento ilícito sim, mas dos bancos. Os planos econômicos não podem atingir o passado, o que será permitido, com apoio desta autarquia, caso as perdas reivindicadas não sejam mais pagas.

9. A importância da caderneta de poupança para a população brasileira é inquestionável. A segurança de ter o dinheiro guardado na caderneta de poupança, propagada pelos bancos e pelo governo, está arraigada na crença da população brasileira. A caderneta de poupança é a forma mais corriqueira dos brasileiros protegerem seu dinheiro da corrosão da inflação, ainda que pequenos valores. Mesmo nos dias atuais, especialmente a população mais simples, ainda prefere a caderneta de poupança justamente por confiar nesta aplicação. Tanto é que quando do advento do Plano Verão, o então presidente José Sarney fez a seguinte ressalva em seu pronunciamento<sup>13</sup>: **“Quero tranquilizar os pequenos poupadores. As cadernetas de poupança – símbolo da estabilidade e do sentido de economia de nossas famílias – ficam como estão. Os saldos das cadernetas em vigor continuarão a ser reajustados mensalmente, e acrescidos de juros”**.

10. O exercício do mais legítimo direito dos cidadãos brasileiros, o direito de acionar o Judiciário diante de lesão ou ameaça de direito, virou “indústria das ações” para o Banco Central? Não podem mais os cidadãos brasileiros acionar a Justiça em busca de seus direitos? Infelizmente, muitas demandas chegam ao Judiciário devido à ineficiente regulação por parte da Administração Pública. No caso, se o próprio Bacen tivesse agido à época, alertando os bancos de que não

---

<sup>11</sup> Conforme definição de Andrei Scheiner, *“No conceito nominalista, a moeda não é mercadoria, mas é aceita pelo seu valor nominal, como símbolo, nas relações de troca. Nesse caso, a moeda não constitui valor econômico, mas apenas instrumento financeiro, criado pelo Estado, com poder liberatório, a serviço das finanças públicas. A este conceito estatal sobrepõe-se outro, o institucional, que admite a moeda como instrumento de Economia Política, criado pelo Estado, com poder liberatório, a serviço dos interesses da coletividade”* in: *História da Moeda*. Textos, Artigos e Análises. Disponível em: <<http://www.bancocentral.gov.br.htm>>, apud PAULANI, Leda Maria, BRAGA, Márcio Bobik. *A nova contabilidade social*, 3ª ed. rev. e atu., Saraiva: 2007 ([http://www.saraivauni.com.br/materialApoio/download/LCompl\\_978850206430\\_7.doc](http://www.saraivauni.com.br/materialApoio/download/LCompl_978850206430_7.doc)), acesso em 27 abr 2009.

<sup>12</sup> AgR no RE 241777/PR; AgR no RE 180979/RS; AgR no RE 319254-0/CE; RE 278980/RS; RE 252311/SP; RE 241158/PR; RE 324079/RS; RE 233548/RS.

<sup>13</sup> in: *Revista de Economia Política*, vol. 9, nº 2, abr-jun/1989

poderiam aplicar retroativamente as leis que instituíram os Planos Bresser e Verão, as ações judiciais poderiam ter sido evitadas.

11. O Banco Central deveria ainda se preocupar em conhecer melhor o poupador que há dez, quinze anos, briga na Justiça contra grandes bancos para reaver seu dinheiro. Ouvirá histórias de gente que já morreu e hoje é representada pelos filhos. Ouvirá histórias de pessoas que aguardam esperançosamente para pagar algum tratamento de saúde, a casa própria ou mesmo qualquer outra dívida. O poupador brasileiro não é um conhecedor das tramas do mercado, não é um investidor com conhecimento econômico-financeiro. Concordamos que todos se beneficiaram com o controle da inflação, mas todos nós, especialmente a população mais carente, com quem esta autarquia demonstra preocupação diferenciada em seus memoriais, precisa de outras medidas que podem e devem ser tomadas como: restrições à oferta desmedida e obscura de crédito fácil, acesso aos contratos de abertura de contas bancárias e aos contratos e demais informações sobre os mais variados tipos de empréstimos, proibição da cobrança de comissão de permanência, dentre tantas outras.

12. Corrigindo devidamente a ordem das coisas, temos que a ADPF 165 é que traz insegurança e incerteza à sociedade brasileira. Insegurança e incerteza inclusive em futuras medidas econômicas que o governo possa vir a adotar. Insegurança e incerteza quanto ao papel desempenhado pelo Banco Central do Brasil. Tudo o quanto dito justifica nossa surpresa de ver esta autarquia, ente governamental, ao invés de repudiar, apoiar a atitude dos bancos contra os poupadores brasileiros e contra a autoridade do Poder Judiciário Brasileiro.

Atenciosamente,

Marilena Igreja Lazzarini  
*Assessora de Relações Institucionais*

Lisa Gunn  
*Coordenadora Executiva*

Karina Grou  
*Gerente Jurídica*